



PARECER Nº 326/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei nº 8.391/2017.”

Em resumo, o projeto propõe a alteração da tabela constante do art. 2º da Lei Municipal nº 8.391/17, e a alteração do disposto no art. 4º, caput, e incisos I a III, também da Lei Municipal nº 8.391/17, dispositivos que alteraram a Lei Municipal nº 2.418/88, bem como a inclusão do art. 4º-A, na Lei nº 8.391/17.

Em sua justificativa o proponente sustenta que os lotes pertencentes ao parcelamento de solo urbano denominado Distrito Industrial Coronel Jovelino Rabelo estão classificados no Anexo VI da Lei Municipal nº 2.418/88 como Zona Industrial (ZI) com os parâmetros construtivos definidos pela Lei Municipal nº 8.391/17 e Lei Municipal nº 2.418/88; mesma condição dos lotes pertencentes ao parcelamento de solo urbano de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, contíguos ao Distrito Industrial Coronel Jovelino Rabelo. Argumenta que para os lotes de propriedade da CODEMIG, além das exigências da legislação municipal, as construções ficam obrigadas ao atendimento de normas técnicas de implantação de empresas em áreas e distritos industriais editadas pela CODEMIG. Essa condição de aplicação de leis e normas técnicas distintas para a zona industrial do Município de Divinópolis traz dificuldades e aumenta a burocracia na aprovação de projetos de construção. Segundo o proponente a adoção de parâmetros construtivos e urbanísticos diferenciados para áreas contíguas e com o mesmo zoneamento não encontram respaldo nos princípios técnicos básicos da organização das atividades no espaço urbano.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de



2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 052/2019 ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano, de modo especial a definição de padrões construtivos na Zona Industrial (ZI), nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a alteração dos padrões construtivos da Zona Industrial (ZI) estabelecidos pela Lei Municipal nº 8.391/17, de modo a tornar uniformes as regras para todos os lotes do Distrito Industrial Jovelino Rabelo.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 22/08/2019 (Parecer Técnico nº 021/2019) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo para essa região.

Inexistem, segundo a análise dessa Comissão, qualquer impedimento de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2019.

Divinópolis, 25 de setembro de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal